

OS PROTAGONISTAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto*

Sumário: Introdução. 1. O Magistrado, o Promotor, o Advogado e o Defensor Público. 2. O Juiz Leigo e o Conciliador. 3. As partes no Juizado Especial Cível e Criminal. Conclusões. Referências.

Introdução

Na Constituição cidadã de 1988, o Poder Judiciário passou a ter uma participação ativa no processo democrático, especialmente com a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos e ao ampliar a sua atuação com novas vias processuais, demonstrando preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma Justiça célere e distributiva.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em função do disposto no seu artigo 98, I, foi determinada a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cabendo à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados, criar “Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Os Juizados Especiais são integrados por juízes de Direito de primeira instância que homologam acordos, decidem as causas e também julgam recursos. Além de juízes de Direito, os Juizados são compostos de conciliadores, atermadores e servidores que trabalham em uma Secretaria de Juízo, como escrivães, escreventes, oficiais de Justiça, contadores e demais auxiliares. Para o seu bom funcionamento, é necessária a presença de magistrados, de promotores de justiça, de advogados, de defensores público, de serventuários da Justiça e de conciliadores.

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* (UMSA).

1. O Magistrado, o Promotor, o Advogado e o Defensor Público

A atualidade vem exigindo uma profunda tomada de consciência do magistrado quanto ao papel social que deve desempenhar junto à sociedade. Não mais como uma figura autômata, como imaginava Montesquieu, mas, ao contrário, hoje é um profissional preparado multidisciplinarmente e atento às mudanças e angústias sociais, ao mesmo tempo que dotado de prudência, valores e virtudes éticas para encontrar a solução que possa melhor contribuir para a efetiva tutela dos direitos dos cidadãos e para a paz social.

O juiz é o guardião dos interesses públicos e privados, é responsável em dizer a última palavra sobre o Direito, como dever institucional de que está privativamente investido.¹ Exige-se, além da imparcialidade, apanágio de sua função, o dever de incorruptibilidade e a obrigação moral de ditar a sentença, sendo-lhe vedado o *non liquet*, por constituir denegação da justiça.²

A Lei nº 9.099/95 deu ampla condição ao juiz para melhor formar sua convicção determinando, quando lhe convier, as provas a serem produzidas, podendo inclusive limitar, nesse campo, a atividade das partes sem que haja qualquer cerceamento de defesa (confira-se a parte final do art. 33).

Outrossim, o juiz apreciará as provas produzidas e as que porventura tenha que determinar com os olhos voltados para as regras de experiência comum ou técnica. Tais regras são extraídas pelo julgador examinando aquilo que ordinariamente acontece nas relações humanas; são as máximas de experiência, dentro do conceito de normalidade comum das coisas.

O legislador conferiu ao magistrado amplos poderes, e este deverá exercê-los atentando para os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de modo a facilitar o acesso de todo cidadão ao caminho efetivo da Justiça.

Acrescente-se que, no tocante à aplicação da lei, a fórmula é também mais ampla do que aquela comum, prevista no artigo 5º da Lei de Introdução ao atual Código Civil, uma vez que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 53.

² SALSMANS, José. *Deontología jurídica*. Bilbao: El Mensajero, 1953. p. 255.

Portanto, o supracitado artigo da Lei dos Juizados Especiais confere ao magistrado o uso da equidade, na interpretação e concreção da lei e do fato da causa, decidindo sempre com a preocupação de fazer justiça.

Vale lembrar que o juiz tem o seu livre convencimento, expressado como um princípio processual constante no artigo 131 do CPC, “por constituir irresponsável lição aos juspositivistas ortodoxos, de que até mesmo no seio das correntes doutrinárias mais tradicionais há vaga para a expressão da tendência ideológica do Magistrado, caldeada pela opinião pública e pelo posicionamento da jurisprudência.”³ Não há Justiça sem ideologia. É de uma atualidade atemporal a observação feita pelo Prof. Raimundo Nonato Fernandes:

“os tempos novos, entretanto, começam a abalar os alicerces dessas concepções tradicionais. O conceito de Justiça parece impregnar-se de um sentido político, que se traduz na procura de novas soluções para os problemas do homem e da sociedade... Existe a preocupação de imprimir à Justiça um conteúdo definido, de identificá-la com uma aspiração de reforma social e política, de dar-lhe, enfim, uma diretiva ideológica.”⁴

Deverá, o juiz sempre motivar todos os seus atos, como princípio constitucional obrigatório para o controle da administração da Justiça,⁵ garantia contra o arbítrio.

Não obstante toda sua falibilidade humana, requer-se do juiz um constante aperfeiçoamento cultural, moral e até mesmo espiritual, porque constitui personagem fundamental no restabelecimento da harmonia social, desempenhando relevante papel na realização concreta do direito. Em toda sua conduta exige-se, sobretudo, a prudência, a reta estimativa das leis (evitando o *error in iudicando*), a humildade no saber (intelectual e profissional), a sagacidade (presteza no julgamento), circunspeção e cautela, para manter íntegra sua autoridade e sua independência.

O Ministério Público é uma instituição que, a partir da Constituição de 1988, apresentou-se como guardião das liberdades públicas e privadas e dos direitos de cidadania, com uma atuação digna de registro pela maneira com que vem desempenhando seu ofício, num exercício combativo na luta pela concretização dos direitos de cidadania.

³ CARVALHO, Ivan Lira de. Eficácia e democracia na atividade judicante. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. v. 171, jul./ago. 1999, p. 54.

⁴ FERNANDES, Raimundo Nonato. Justiça e Ideologia. *Revista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte*, Natal, v. 19 – 24, n. 1, 1965, p. 12.

⁵ TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Pádua: CEDAM, 1975. p. 392.

O Ministério Público, na esteira do que estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. É inerente ao desempenho do *munus*, primordialmente, a defesa do interesse público, tanto ligado ao autor, ao réu, ou mesmo desfavorável a ambos já que ressalta a obediência aos ditames legais. A sua atuação no processo não decorre de vontade própria, mas dos casos especificados na norma de processo (civil ou penal), seja para agir como parte, seja para funcionar como *custos legis*.

O Ministério Público tem o elevado encargo de defender a lei e o bem comum perante todos os Tribunais.⁶ O fiscal da lei não está exclusivamente a serviço da manutenção da ordem jurídica, nem mesmo do interesse social público, mas sobretudo da Justiça. Isso explica o princípio da legalidade a que estão adstritos, pelo que se denominam apropriadamente *custos legis*, os fiscais por excelência da lei. Contudo, reduzidíssima se demonstra, na prática, a intervenção do Ministério Público, seja em razão das limitações de capacidade processual, seja em face da competência material do Juizado Especial Cível.

O próprio exercício do Direito de Ação do Ministério Público, outorgado por força do artigo 81 do Código de Processo Civil, não pode ter lugar junto ao Juizado Especial Cível, eis que, não sendo o Ministério Público pessoa física, não pode ser autor. Em tese, admite-se a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso, já que, para recorrer, não há a limitação acima descrita, mas tal somente pode ocorrer no caso em o Ministério Público tenha atribuição prévia no feito.⁷

Isto porque os casos de intervenção obrigatória do Ministério Público, segundo dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil, são aqueles em que se verifica interesse de incapaz, causas concernentes ao Estado, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declarações de ausência e disposições de última vontade, e causas onde há interesse público.

A priori, já se vislumbra a inaplicabilidade de qualquer destas situações aos processos do Juizado Especial Cível, eis que este juízo é incompetente para julgar as causas previstas no inciso II do artigo 82 do Código de Processo Civil, conforme o disposto no artigo 7º, § 2º da LJE; não dispondo o incapaz de capacidade para postular, como autor ou como réu,

⁶ NAVARRO, Antonio Pleinador. *Tratado de moral profissional*. Madri: BAC, 1969. p. 264.

⁷ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. *Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei nº 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 70.

frente ao Juizado, que também não tem, dentre as causas de sua competência, hipótese onde se verifica interesse público.

Nos casos em que ocorra incapacidade superveniente (p. ex., na hipótese de interdição de qualquer das partes após instaurada a lide), também não surge hipótese de intervenção do Ministério Público, já que, surgindo a incapacidade, imediatamente será o feito extinto, na forma do disposto no artigo 51, inciso IV da LJE.

A despeito da reduzida atuação do *Parquet* nos Juizados Especiais Cíveis, por outro lado, verifica-se que o Ministério Público é uma das instituições que tiveram alargada a sua responsabilidade diante da Lei nº 9.099/95. Protagonista da transação penal; custodiador da liberdade individual através da proposição das penas alternativas; titular da proposta de suspensão condicional do processo, sem dúvida coube-lhe papel extremamente relevante no que concerne aos Juizados Especiais Criminais.

O advogado é, inegavelmente, um grande e fundamental agente construtor social em prol da cidadania. É artífice na renovação de idéias, de valores, de princípios, na proteção dos direitos e garantias fundamentais do homem.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Esse adjetivo (indispensável) já constava no revogado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 48). Também o atual Estatuto assim se manifesta no artigo 2º: O advogado é indispensável à administração da Justiça.

Numa interpretação simplista do dispositivo, conclui-se que a indispensabilidade do advogado perante a Justiça se refira unicamente à formação do tripé de estabilização processual: autor, juiz, réu. No entanto, a função do advogado vai mais além do exercício do *jus postulandi*, isto porque incumbe-lhe também colaborar para que a Justiça se efetive, independentemente de estar deste ou daquele lado da lide. Neste caso, estará defendendo a posição de seu constituinte; naquele, coloca-se como figura de apoio, elemento de pacificação social, prestando especial serviço público.⁸

As atividades do advogado se desdobram em duas frentes: a advocacia judicial e a extrajudicial. A primeira, de caráter predominantemente contencioso (com a ressalva relativa à jurisdição voluntária); a segunda, eminentemente preventiva. Por isso, a prestação do serviço público e exercício de função social não se dá somente “no ministério privado” (§ 1º,

⁸ FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à Lei de Pequenas Causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p. 132.

art. 2º, Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994), porque a advocacia não é o desempenho de uma profissão privada, nem a incumbência de um serviço público. Ela é ambas as coisas, sem confusões nem contradições. O advogado no exercício da profissão, tem a missão constitucional, perante o Poder Judiciário, de desenvolver uma pretensão ou a ela resistir, em nome dos cidadãos, bem como no desempenho de função social de não se enclausurar na busca de interesses privados, mas na realização da Justiça e na paz social, finalidade última de todo processo litigioso. Contudo, cabe ressaltar que a indispensabilidade do advogado deve ser aferida sempre, nos termos da lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de acordo com o preceito no artigo 6º da Lei nº 9.099/95. Saliente-se ainda, que o artigo 9º ao dispor que, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes poderão facultativamente ser assistidas por advogados, procurou aproximar o cidadão da Justiça através de meios simplificados de composição de litígios.

Não se desconhece o valor da assistência judiciária, por advogado, às partes envolvidas em litígio judicial, mas certo é que a obrigatoriedade de tal assistência, nas referidas causas, poderia impedir o ingresso da parte em juízo, afrontando o preceito constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário para a satisfação de direitos individuais injustamente lesados. As pequenas lesões de direitos sacrificam, indistintamente, os pobres e os mais afortunados. Quando a parte é pobre, é a ela assegurado o direito a assistência judiciária gratuita. Todavia, a parte que não é pobre bastante para obter este direito passa a não dispor de condições para buscar, no Judiciário, a realização do seu direito lesado, uma vez que o seu reduzido valor econômico não comporta o pagamento dos honorários profissionais de quem lhe irá prestar assistência.

Nos Juizados Especiais verifica-se que o advogado participa não só como defensor, quando procurado, mas, primordialmente, como conciliador, trazendo sua colaboração eficaz para a administração da Justiça. O advogado é parcela importante da Justiça, da qual fazem parte não só juizes e promotores, mas também a população que a ela recorre. Na verdade, não há Justiça sem sociedade, não há sociedade sem povo.

A Defensoria representa o Estado Democrático de Direito próximo e a serviço do cidadão. Representa o cuidado e a proteção jurídica dada pelo Estado ao cidadão humilde, que clama por Justiça e que já não tem forças, nem condições de pagar honorários advocatícios.

Quando da citação e das intimações, o acusado, no Juizado Especial Criminal, sempre deve ser advertido de que não se fazendo acompanhar por advogado, ser-lhe-á designado defensor público. A expressão “Defensor Público”, porém, tem que ser interpretada

extensivamente.⁹ Na falta de Defensoria Pública, o juiz deve nomear para a defesa procuradores de assistência judiciária ou, na falta, defensor dativo, com subsídio no artigo 263 do Código de Processo Penal. Ao acusado que se omite em constituir defensor deve ser nomeado defensor dativo, quando não assistido pela Defensoria Pública, independentemente de sua condição econômica, para garantia da ampla defesa.

Quando o autor do fato é preso e encaminhado pela autoridade policial ao Juizado Especial Criminal, deve esta alertá-lo para que constitua o defensor de sua escolha. Embora não conste expressamente da lei tal determinação, o direito à ampla defesa e a regra de que lhe deve ser assegurada a “assistência da família e advogado” a isso obriga (art. 5º, LXIII, da CF). Essa mesma obrigatoriedade existe quando, não sendo encaminhado imediatamente ao Juizado, o autor do fato se compromete a comparecer ao Juizado Especial Criminal em data agendada.

É dever do advogado nomeado pelo juiz aceitar a indicação para defender e assistir ao indigitado autor do fato, pois constitui infração disciplinar “recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública” (art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94). O artigo 264 do Código de Processo Penal também obriga a prestação desse patrocínio aos acusados, quando o advogado é nomeado pelo juiz. A recusa, porém, pode ser justificada, conforme se verifica do artigo 15 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência aos necessitados e que especifica os motivos que podem ser alegados pelo nomeado.

Vige para o Juizado Especial Criminal a regra subsidiária do processo no Juízo comum, de que, quando da nomeação de defensor ou advogado dativo, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, o acusado nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação (art. 263, do Código de Processo Penal).

2. O Juiz Leigo e o Conciliador

O Juiz leigo e o Conciliador são auxiliares da Justiça, recrutados os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, dentre advogados com mais de cinco anos de experiência, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.099/95. Os juizes leigos são conciliadores que, auxiliares da Justiça, estarão sempre sob orientação do juiz (art. 73, *caput* e

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 58.

parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). O Juiz leigo poderá, conforme artigo 37 da Lei nº 9.099/95, presidir a colheita de prova no Juizado Especial Cível, a qual, entretanto, deverá ser submetida à homologação do juiz togado, em face da exclusividade da magistratura de carreira de proferir decisão.¹⁰ Aos leigos, chamados conciliadores, caberá conduzir o entendimento das partes com vista a um ato final de composição.¹¹ A presença e a atuação constante dos conciliadores permite uma inequívoca agilidade e dinamismo processual com a efetiva solução de um número extraordinário de demandas contribuindo valorosamente para a eficiência dos Juizados e a realização da Justiça cidadã. Os conciliadores são peças fundamentais para o bom desempenho dos Juizados Especiais.

Lembra Ada Pellegrini Grinover, que “no Brasil-Império, os Juízes de Paz, honorários e leigos, foram investidos da função conciliativa prévia, como condição obrigatória para o início de qualquer processo, pela Constituição de 1824.”¹² Atualmente, os Juízes de Paz apenas estão incumbidos de habilitação e celebração de casamento, podendo exercer atribuições conciliatórias – sem caráter jurisdicional (art. 98, inciso II, da Constituição Federal).¹³ Com as Ordenações Filipinas, a Lei nº 000000 de 15 de outubro de 1827 (Lei Ordinária), assinada por sua Majestade Imperial D. Pedro I, ao criar os Juízes de Paz, conferiu-lhes também competência para “conciliar as partes, que pretendessem demandar por todos os meios pacíficos, que estivessem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão” (art. 5º). Tal Lei criava em cada uma das freguezias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente.¹⁴ Em 20 de setembro de 1829, um decreto dispôs em seu artigo 4º que “os termos de conciliação, quando esta se verificar, terão força de sentença”. Esse resultado da conciliação é que se denominou de ‘termo de bem viver’ (art. 12 da aludida Lei Ordinária) e que foi largamente usado no Brasil-Colônia e, posteriormente, nas delegacias de polícia.¹⁵ Com o passar dos tempos, salvo algumas iniciativas louváveis, mas

¹⁰ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. *Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei nº 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 84.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 30.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 97, jan.-mar./88., p. 208.

¹³ SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. p. 42.

¹⁴ Lei nº 000000, de 15.10.1827. In: COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL (CLBR), pub. 1827, v. 1, p. 67, col. 1, Brasília: Senado Federal.

¹⁵ SOUSA, Lourival de J. Serejo. O acesso à Justiça e aos Juizados Especiais: o Princípio da Conciliação. *Revista dos Juizados de Pequenas Causas – Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, n. 20, ago. 97, p. 31.

isoladas, pouco se tem notícia da utilização, como regra, das vias conciliatórias. É verdade que houve um grande avanço, instituindo-se canais de mediação para tentativa de conciliação, prévia e facultativa, como a existente nos Órgãos Estaduais de Defesa do Consumidor (Defensoria Pública do Consumidor, Procon etc.) e nos Conselhos ou Juizados de conciliação (criados a partir de 1982 no Sul do País), além das Câmaras de Arbitragem. A Lei de Arbitragem nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 representou grande passo para democratizar o acesso à Justiça, desafogando as vias convencionais de composição dos conflitos. O interesse pela conciliação e a importância de que as vias conciliativas se revestem na sociedade contemporânea foram considerados pelo legislador e os Juizados Especiais são mais uma dessas alternativas.

Afinal, como conciliar? O dia-a-dia, a experiência dos casos concretos, o tirocínio de cada um e as técnicas de mediação e composição já consagradas na teoria levarão à resposta. Deve o conciliador, árbitro ou Juiz leigo, estar em contato permanente com o Juiz togado, responsável pelo Juizado, sendo que os conciliadores ficam investidos da imparcialidade, equidistância e, principalmente, da ponderação de agir e de proceder com reflexão, pois conciliador e árbitro falam em nome da Justiça que deve, antes de tudo, prevenir e promover o bem-comum. As formas de recrutamento dos conciliadores e árbitros são diversas, valendo citar os convênios que podem ser firmados com Universidades, Escolas da Magistratura e Ministério Público, além da OAB e as próprias Associações de Magistrados para indicação de bacharéis ou estagiários do curso de Direito, sem embargo de magistrados aposentados que desejam ainda colaborar no funcionamento do Juizado. Segundo a lei, os conciliadores devem ser recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito. *A contrario sensu*, na impossibilidade ou dificuldade de serem recrutados os profissionais, permite-se a nomeação de leigos para o exercício dessa importante tarefa. A experiência tem demonstrado que leigos são eficientes como mediadores.

Os conciliadores exercem *munus* público. A função do conciliador pode e deve ser considerada pelo legislador estadual como altamente relevante, propiciando ainda vantagem como título honorífico em eventuais concursos para ingresso em carreiras jurídicas.

A Lei nº 9.099/95, no artigo 7º, dispõe que os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. Por analogia com este artigo, devem ficar impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais os bacharéis que forem nomeados quando no desempenho de suas funções. Vale destacar o Enunciado 40:

“O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.”¹⁶

Segundo Julio Fabrini Mirabete,

“o conciliador tem como função presidir, sob orientação do juiz, a tentativa de conciliação entre as partes, como auxiliar da Justiça que é, nos limites exatos da lei. Não há possibilidade que interfira, por exemplo, na tentativa de transação, já que esta implica imposição de pena, matéria exclusivamente de ordem pública a cargo do Ministério Público e do juiz. Violar-se-ia com sua interferência preceito constitucional (art. 5º, LIII, da CF).”¹⁷

Discordo do posicionamento acima transcrito, visto que no termo conciliação constante no artigo 73 da Lei nº 9.099/95 está inserto o acordo civil e a transação penal, pelo que não haveria vulneração do artigo 5º, LIII da Carta Constitucional, mormente considerando o disposto no artigo 98, I, da Constituição Federal que prevê que

“os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Neste sentido, é o Enunciado 47:

“A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei nº 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador, nos termos do art. 76, § 3º da mesma lei.”¹⁸

O juiz leigo e o conciliador são funções relevantes que contribuem com a sua participação para a racionalização da Justiça.

¹⁶ Enunciados do Cíveis e Criminais do Forum Permanente de Juízes Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, atualizado até novembro de 2001.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p.73.

¹⁸ Enunciados Cíveis e Criminais do Forum Permanente de Juízes Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, atualizado até novembro de 2001.

3. As partes no Juizado Especial Cível e Criminal

As partes no processo civil, autor e réu, que figuram no processo ativa e passivamente, trazem elementos fáticos que são apreciados e valorados ou pelo juiz, ou pelo conciliador, que, com prudência, num juízo de razoabilidade, procuram encontrar a solução mais justa para a contenda.

Estabelece o artigo 8º, da Lei nº 9.099/95, que não poderão figurar como partes no Juizado Especial Cível, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da união, a massa falida e o insolvente civil. A intenção do legislador foi, neste caso, de valorizar a conciliação e a celeridade.

As pessoas jurídicas também não podem ser autoras no Juizado Especial Cível (§ 1º, art. 8º). Assim também os entes formais (Massa Falida, Condomínio, Espólio, Herança Vacante ou Jacente), que, embora não sendo pessoas jurídicas, mas universalidade de bens, muito se assemelham a elas. A lei, nesse particular, foi taxativa: somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial. Exceção a esta regra ocorreu com as microempresas, uma vez que a Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 38, possibilitou que as mesmas pudessem ingressar como parte autora nos Juizados Especiais Cíveis, senão vejamos:

Art. 38: “Aplica-se às microempresas o dispositivo no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Questionou-se se persiste aplicável a regra do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, diante do Estatuto da OAB. A controvérsia não pode ser apreciada isoladamente.

As partes podem se fazer acompanhar por advogados no Juizado Especial. A assistência pelo profissional, contudo, não é impositiva nas causas até 20 salários mínimos (art. 3º, *caput*), mas obrigatória nas demais hipóteses. Cabe ressaltar que o mandato pode ser até verbal, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95 teve nítida inspiração de facilitar o acesso à Justiça nas causas que menciona, em cumprimento a preceitos constitucionais (repetidos no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da C.F./88, por isso, outra lei, que regula matéria diversa (Estatuto da

Advocacia e OAB), não poderá alterá-la, sob pena de vulnerar a Constituição. Até porque lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Com efeito, a Lei nº 9.099/95 é posterior ao Estatuto da OAB, e, no artigo 9º, *caput*, estabeleceu claramente quais as hipóteses em que cabe a dispensa do advogado.

Em nossa opinião, o referido artigo não prejudicou os advogados – indispensáveis à administração da Justiça – contudo veio permitir às pessoas hipossuficientes, pobres, sem um mínimo de condições para arcar com honorários advocatícios, o acesso à Justiça, sendo também um direito e uma garantia constitucional. Por outro lado, afigura-se essencial, ainda, a existência efetiva de órgão da Defensoria Pública atuante junto ao sistema do Juizado Especial Cível, mormente em razão da regra contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que estabelece que “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.” O objetivo de tal dispositivo legal foi possibilitar o equilíbrio jurídico entre as partes. É importante destacar que, consoante o § 2º, “o juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”

Releva notar que a lei permite que ao réu pessoa jurídica ou titular de firma individual, que possa ser representado por preposto credenciado (§ 4º). Ora, preposto é aquele que mantém vínculo empregatício com a ré. É que a lei exige e faz questão do comparecimento pessoal das partes, de modo a desenvolver melhor o processo com a tomada eventual de depoimento pessoal, viabilizando ainda, e principalmente, eventual composição do litígio (*caput* do art. 9º). Além do mais, aquele que outorgou a carta de preposição ao empregado deve estar autorizado pelos estatutos da empresa. Tais elementos devem ser comprovados pelo réu ou seu representante-preposto por ocasião da audiência. A omissão implicará revelia (art. 21, Lei nº 9.099/95).

Anote-se que a lei não permite, no processo de conhecimento ou de execução, qualquer forma de intervenção de terceiro. Há uma imprecisão técnica na redação do artigo 10, da Lei nº 9.099/95, pois a assistência repelida isoladamente é também forma de intervenção de terceiro.

No processo penal, temos as ações penais de natureza pública incondicionada, na qual figuram como partes – o promotor, o acusado e a vítima. O primeiro representa o Estado na persecução penal e como fiscal da lei. O segundo é o sujeito nuclear do procedimento e do

processo. O terceiro passou a ser alvo de preocupação que refletiu ao longo da Lei nº 9.099/95, que se ocupou da reparação de danos civis, como um dos seus objetivos preponderantes.

Nos Juizados Especiais Criminais, as funções de que estão incumbidos o juiz e o promotor, a despeito de serem distintas e independentes, estão imbrincadas na análise da conduta do suposto acusado, possibilitando, sempre que possível, tanto a reparação dos danos sofridos pela vítima, quanto a proposição do Ministério Público da aplicação imediata, pelo juiz, de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta. Trata-se de um exercício de tutela de cidadania e de um esforço despenalizador, em compasso harmônico com os novos ideais, princípios e valores contemporâneos do Estado Democrático Social de Direito. A despeito de eventuais falhas, o modelo do Juizado Especial representa um avanço extraordinário para a realização da Justiça.

Conclusões

A sociedade vem reclamando uma postura cada vez mais ativa do Judiciário, não podendo este ficar distanciado dos debates sociais, devendo assumir seu papel de partícipe no processo evolutivo das nações, eis que é também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a defesa dos direitos de cidadania.

O Juizado Especial representa, verdadeiramente, o símbolo vivo da luta pela realização dos direitos de cidadania visto que, se não dermos a mesma dignidade a todo e qualquer direito, estaremos longe de nos considerarmos como partícipes de um Estado Democrático Social de Direito. Ele é um fenômeno nascido da democracia participativa, do amadurecimento da cidadania, da compreensão do Direito como instância que extrapola a função de instrumento de prevenção/composição de conflitos para pôr em prática a pacificação e a solidariedade social. A Lei nº 9.099/95 tem como principal característica a humanização democrática das relações entre Poder Público e particulares, na medida em que concede à vítima e ao agente o poder de deliberação na solução de seus conflitos, sem a imposição de fórmulas legais rígidas e pré-concebidas, de aplicação genérica, as quais presumem, de forma difusa, a igualdade de todas as situações fáticas, desconsiderando o caso concreto e a individualidade dos cidadãos. São objetivos primordiais dos Juizados Especiais a conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a aplicação de pena não privativa de

liberdade e a transação. A possibilidade de “transação” e de suspensão do processo nas infrações de menor potencial ofensivo representam duas importantes vias despenalizadoras, reclamadas há tempo pela moderna criminologia, pois procuram evitar a pena de prisão e estão proporcionando benefícios nunca antes imaginados, principalmente em favor das vítimas dos delitos dado que, em muitos casos, permitem a reparação dos danos imediatamente ou mesmo a satisfação moral. De outro lado, deve-se ressaltar que a cada cidadão é assegurado o direito de provar sua inocência, mediante a garantia constitucional do *due process of law*, no qual exercerá o contraditório e sua ampla defesa porque “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Verifica-se que através do instituto da transação penal, nos Juizados Especiais Criminais há proposição, pelo Ministério Público, de aplicação de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas a entidades carentes, etc.), contudo é preciso registrar que tal instituto processual não fere o devido processo legal. A uma, pois não há assunção da culpabilidade pelo autor do fato. A duas, visto que tal instituto despenalizador, obedece o preceito constitucional do artigo 98, I da Constituição Federal.

Graças à flexibilidade da Lei nº 9.099/95, é possível a sua aplicação de uma forma socioeducativa, inclusive permitindo o desenvolvimento de projetos e parcerias que levem ao envolvimento da comunidade para a solução eficaz dos litígios. Nesse sentido, a prestação gratuita de serviços à comunidade e o encaminhamento dos agressores envolvidos em violência doméstica para acompanhamento psicossocial, bem como a utilização de tratamento especializado nos casos de alcoolismo e de envolvimento com drogas, têm se mostrado eficaz para consecução desse objetivo. Portanto, o Juizado Especial deve pautar-se pela transdisciplinariedade, isto é, pela necessidade de agregar o conhecimento de outras ciências na aplicação do Direito, como a Psicologia, a Sociologia, etc., com o escopo de realizar uma abordagem que atenda de maneira mais eficaz a problemática das pessoas envolvidas.

Os Juizados Especiais se apresentam como um novo modelo de Judiciário, mais consentâneo com o perfil de Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988. Trata-se de uma revolução em termos de mentalidade dos Operadores do Direito (juizes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, conciliadores, etc.) Constituem-se, ao nosso entender, na proposta mais efetiva dos constituintes de modificação estrutural do Poder Judiciário desde a proclamação da República, de cunho político-filosófico-pragmático voltado para a aproximação desse segmento do Poder das camadas sociais mais sofridas, para melhor satisfação dos anseios dos jurisdicionados.

Referências

- CARVALHO, Ivan Lira de. Eficácia e democracia na atividade judicante. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. v. 171, jul./ago. 1999, p. 54.
- FERNANDES, Raimundo Nonato. Justiça e Ideologia. *Revista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte*, Natal, v. 19 – 24, n. 1, 1965, p. 12.
- FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à Lei de Pequenas Causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 97, jan.-mar./88., p. 208.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- NAVARRO, Antonio Pleinador. *Tratado de moral profissional*. Madri: BAC, 1969.
- SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.
- SALSMANS, José. *Deontología jurídica*. Bilbao: El Mensajero, 1953.
- SOUSA, Lourival de J. Serejo. O acesso à Justiça e aos Juizados Especiais: o Princípio da Conciliação. *Revista dos Juizados de Pequenas Causas – Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, n. 20, ago. 97, p. 31.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987.
- TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civil*. Pádua: CEDAM, 1975.
- TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. *Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei nº 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.